



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057773-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUCAS BARBOSA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CRISTINA BARBOSA OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado CRUZ AZUL SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38127

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057773-95.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 30ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO

AGRAVANTES: LUCAS BARBOSA DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO: CRUZ AZUL SAÚDE

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que determinou a expedição de ofício à Clínica Multidisciplinar Tecer para obter informações sobre o valor das terapias e quantia mensal necessária para cobertura, de acordo com a prescrição médica. Inexistência de qualquer pronunciamento judicial de relevância irreversível para transformar-se em uma decisão interlocutória. A decisão não negou a soberania da prescrição médica, mas busca elementos para concretizá-la. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 18/19, que determinou a expedição de ofício à Clínica Multidisciplinar Tecer para obter informações sobre o valor das terapias e quantia mensal necessária para cobertura, de acordo com a prescrição médica.

Alega a parte agravante, em suma, ser indevida a expedição de ofício para indagar à clínica sobre a carga terapêutica necessária. Pede o provimento do recurso para eliminar *"a possibilidade de influência do prestador credenciado sob o plano terapêutico da criança"* e determinar *"o início imediato dos atendimentos multidisciplinares prescritos para a criança na clínica particular Pró Avanço, mediante o custeio integral e direto das referidas terapias"*

por parte do plano de saúde.”

Foi indeferido o efeito suspensivo e a parte agravada ofereceu contraminuta. O Promotor de Justiça Francisco Elmidio Sabadin dos Santos Talaveira Medina opinou pelo não provimento.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque, o MM. Juiz tão somente determinou a expedição de ofício para obter informações sobre o valor das terapias e a quantia mensal necessária para sua cobertura, conforme prescrição médica.

Pois bem.

Na verdade, não há uma decisão interlocutória, apenas houve ali, tão somente, um despacho para que o magistrado obter informações que entende necessárias.

Com efeito, o artigo 203, §2º, do CPC, ao falar em decisão interlocutória proferida nos autos do processo, esclarece que como tal somente pode ser identificada a que solucione um pronunciamento judicial de natureza decisória e não os despachos ordinatórios proferidos pelo juiz com a finalidade de impulsionar o andamento do processo.

A jurisprudência "tem entendido que não cabe recurso do despacho que apenas impulsiona o processo, mas não

resolve questão alguma" (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 31 a ed. art. 504, nota 2.), por isso que "se existe simples despacho que apenas impulsiona o processo e não resolve questão alguma, à parte cabe provocar a discussão, impugnando o ato processual de simples expediente. Da intimação da decisão que se proferir então, neste ou naquele sentido, é que começará a correr o prazo para o recurso eventualmente cabível (RT 479/158)" (Cód. de Processo Civil, Theotonio Negrão, 31 a ed. art. 506, nota 3).

Portanto, "é irrecurável o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecurável, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 31 a ed. art. 504, nota 2.)

Logo, não há cunho decisório de conteúdo irreversível que seja recorável por agravo de instrumento.

Ademais, oportuno enfatizar que a decisão não negou a soberania da prescrição médica, mas busca elementos para concretizá-la, com bem anotado as fls. 61/63.

Com relação aos demais pleitos, nada foi decidido na r. decisão guerreada, motivo pelo qual, inviável qualquer manifestação, sob pena de supressão de instância.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator